RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.925 - SP (2016/0232669-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	HERALDO JOSÉ SANTANA FRANCO FILHO
ADVOGADO	:	PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	FERNANDA BUENDIA DAMASCENO PAIVA E OUTRO(S) - SP327444

DECISÃO

Relatório.

Cuida-se de recurso em mandado de segurança interposto por **Heraldo José Santana Franco Filho** contra o acórdão às fls. 80 a 87, proferido à unanimidade pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e sintetizado pela seguinte ementa:

> *MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA GOVERNADOR DO ESTADO EM RAZÃO DE RECURSO HIERÁRQUICO CONTRA DEMISSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA QUE NÃO PODE PROFERIR A DECISÃO ADMINISTRATIVA SEM A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.* (fl. 84).

Nas razões recursais, fls. 92 a 105, o recorrente argumenta que, *"se a tese defendida no recurso hierárquico é passível ou não de provimento, compete à autoridade administrativa solucionar e não ao Poder Judiciário, pois não é objeto do presente mandado de segurança"* (fl. 98) e que *"é o Governador quem detém a competência hierárquica sobre o Comandante Geral e não o Secretário de Segurança Pública"* (fl. 99).

Requer, por isso, a reforma do aresto recorrido e a concessão da segurança.

O Estado de São Paulo apresentou as contrarazzões às fls. 170 a 179. Informou que a demissão do impetrante *"deu-se de forma regular e dentro dos parâmetros legais"* (fl. 172) e que não há previsão para recurso das decisões exaradas pelo Comandante Geral da Polícia Militar, salvo nos casos de absolvição em processo criminal que examine os mesmos fatos (fl. 173).

O Ministério Público Federal, pela Subprocuradora-Geral da República Darcy

Santana Vitobello, manifestou-se pelo não provimento do presente apelo, consoante o parecer às fls. 207 a 313, assim resumido:

> *PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. PEDIDO DE REVISÃO INDEFERIDO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA ASSEGURAR O JULGAMENTO DO RECURSO HIERÁRQUICO. APRECIAÇÃO PELO SECRETÁRIO ESTADUAL DA SEGURANÇA PÚBLICA. AUTORIDADE COMPETENTE NOS TERMOS DA LCE N.º 207/79. ILEGITIMIDADE PASSIVA* AD CAUSAM *DO GOVERNADOR DO ESTADO. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.* (fl. 207).

Benefício de gratuidade deferido pela Corte Estadual (fl. 48).

Representação regular (fl. 6).

Decisão.

A teor do disposto no art. 1º da Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009), destina-se o *writ* à **proteção** de *"direito líquido e certo, não amparado por* habeas corpus *ou* habeas data, *sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade".*

Nestes autos, conforme expôs na peça vestibular, *"o impetrante foi policial militar até o dia 23 de novembro de 2012"* (fl. 1) e *"inconformado com sua demissão pleiteou a revisão do processo administrativo disciplinar, ao Comandante Geral da Polícia Militar, em 15 de maio de 2015, tendo seu pedido sido* [indeferido] *em 19 de junho de 2015 (sexta-feira)"* (fl. 2).

Em razão desse indeferimento, *"ingressou com Recurso Hierárquico, no dia 24 de junho de 2015, em face do Nobre impetrado, que até o presente não se manifestou"* (fl. 2).

Daí o **único pedido** veiculado pela exordial:

> *d) seja ao final concedida a segurança pleiteada no afã de compelir o Exmo. Impetrado* ***a decidir o pedido administrativo que lhe foi apresentado*** *pelo Impetrante, condenando-o no pagamento das custas processuais, com isenção de honorários, tudo por*

> *questão de Justiça.*
> (fl. 5, sem destaques no original).

Portanto, na presente hipótese, é colocada em causa **tão somente** o direito do impetrante de obter, em prazo razoável, resposta ao recurso administrativo que interpôs no dia **15 de maio de 2015** contra a decisão do Comandante Geral da Polícia Militar.

Nesse contexto, é desinfluente analisar a falta de previsão legal para o apelo, alegada pelo Estado nas contrarrazões, até porque a Autoridade impetrada pode, fundamentadamente, não conhecer do recurso por falta de previsão legal, por incompetência ou por esgotamento das instâncias, faculdade que **não lhe isenta do dever de responder**, imposto pela lei local que disciplina o processo administrativo, a saber, a **Lei Estadual n. 10.177**, de 30 de dezembro de 1998, que, por seu art. 33, dispõe:

> ***Artigo 33*** *- O prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração será de 120 (cento e vinte) dias, se outro não for legalmente estabelecido.*
> ***§ 1.º*** *- Ultrapassado o prazo sem decisão, o interessado poderá considerar rejeitado o requerimento na esfera administrativa, salvo previsão legal ou regulamentar em contrário.*
> ***§ 2.º*** *- Quando a complexidade da questão envolvida não permitir o atendimento do prazo previsto neste artigo, a autoridade cientificará o interessado das providências até então tomadas, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.*
> ***§ 3.º*** *- O disposto no § 1.° deste artigo não desonera a autoridade do dever de apreciar o requerimento.*

Pela mesma razão se evidencia o equívoco das premissas que animaram o voto condutor do aresto recorrido, na medida em que, deixando *a latere* o real objeto do *writ* – que é o direito do administrado à resposta ao requerimento administrativo apresentado à Administração – cuidou-se, no acórdão, da **competência** para apreciar o mérito desse pedido apresentado. Nisso está o erro que justifica o provimento do presente apelo.

Por todo o exposto, e com fundamento nos artigos 932, VIII, do CPC e 34, XVIII, 'c', do RISTJ, dou **provimento** ao presente recurso ordinário para conceder o *writ* nos termos em que solicitado à fl. 5, item 'd', dentro do prazo previsto no art. 33 da Lei Estadual n. 10.177/1998.

Custas pelo Estado, sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmula 105/STJ.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator